



Diário Oficial  
de Contas

Edição nº 1103

Vitória-ES, quinta-feira, 5 de abril de 2018

#### Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente  
Domingos Augusto Taufner - Vice-Presidente  
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor  
Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor  
Sérgio Manoel Nader Borges

#### Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas  
João Luiz Cotta Lovatti  
Marco Antônio da Silva

#### Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira - Procurador-Geral  
Luis Henrique Anastácio da Silva  
Heron Carlos Gomes de Oliveira

#### Projeto Gráfico e Editoração

Assessoria de Comunicação

#### Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157  
Enseada do Suá, Vitória, ES - CEP 29050-913  
Telefone: 27 3334-7600

**TCEES**

TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Atos da Presidência .....	2
Licitações .....	3
Atos do Plenário .....	4
Pautas das Sessões - Plenário.....	4
Atos dos Relatores .....	8
Atos da Secretaria Geral das Sessões.....	28

## ATENÇÃO

### GESTORES MUNICIPAIS

O prazo final para envio das informações fiscais referentes ao 1º bimestre de 2018 é nesta **quinta-feira (5)**.



O prazo de envio, antes de 45 dias, foi reduzido para 35 dias após o encerramento do período, conforme Instrução Normativa nº 44/2018, aprovada em Plenário no dia 20 de março.



A ausência de informações sobre a gestão fiscal impede a emissão da Certidão de Regularidade para Transferências Voluntárias (CRTV), prejudicando o recebimento de recursos estaduais.



Veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos administrativos e processuais do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, de acordo com o artigo 181 da Lei Complementar nº 621/2012.

PRESIDÊNCIA

Compete ao Presidente do TCE-ES, dirigir o Tribunal e seus serviços auxiliares; dirigir as sessões plenárias, observando e fazendo cumprir as normas legais e regimentais; dar posse aos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal e servidores do Tribunal, dentre outras competências conforme Regimento Interno.

Também é de competência do Presidente expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, demissão, dispensa, designação, destituição, localização, aposentadoria e outros atos relativos aos membros, Auditores e servidores do quadro de pessoal do Tribunal. Além de conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal;

Ao Presidente compete ainda determinar a realização de concursos públicos para o provimento dos cargos de Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal e daqueles que compõe o seu quadro de pessoal, bem como homologar os resultados.

Telefone: (27) 3334-7706  
gabinete@tce.es.gov.br

Atos da Presidência

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO**

**Contrato nº 017/2017**

**Processo TC-10402/2016-4**

**CONTRATANTE:** Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

**CONTRATADA:** Luxor Comércio de Serviços de Equipamentos de Escritório LTDA - ME

**OBJETO:** Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 017/2017, que versa sobre a prestação de serviços de reprografia, impressão, plotagem *Ink-jet* AutoCAD e encadernação, por demanda.

**VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, a partir de 08 de abril de 2018.

**Vitória/ES, 03 de abril de 2018.**  
**SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
**Conselheiro Presidente**

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2018**

**PROCESSO TC- 8209/2017-2**

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, considerando a Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 06/2018, lavrada pelo Pregoeiro (00013/2018-7), constatada a regularidade dos atos procedimentais e com fundamento no disposto no inciso XXII, do art. 4º, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, resolve HOMOLOGAR o procedimento licitatório, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2018, destinado à contratação exclusiva de empresa especializada na execução de

serviços de modernização tecnológica das instalações de 02 (dois) elevadores elétricos de passageiros, com casa de máquinas, 3 paradas e capacidade para 10 passageiros ou 700 kg, por demanda, que teve como vencedora do Lote único, a empresa EGS Elevadores Eireli, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.379.701/0001-05, situada na Avenida Jeronimo Monteiro, nº 124, Sala 705, Centro, Vitória-ES, CEP: 29.010-002, com o valor de R\$ 206.400,00 (duzentos e seis mil e quatrocentos reais).

**Em 02 de abril de 2018.**  
**SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
**Conselheiro Presidente**  
**(Republicado por incorreção)**



## LICITAÇÕES

Conforme Lei Complementar 621/2012, o Tribunal de Contas possui jurisdição própria e privativa em todo o território estadual, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência. A jurisdição do Tribunal abrange, entre outros, os responsáveis pela elaboração dos editais de licitação e dos convites, os participantes das comissões julgadoras dos atos licitatórios, os pregoeiros, bem como os responsáveis e ratificadores dos atos de dispensa ou inexigibilidade.

## Licitações

**AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2018  
PROC. TC 1332/2018**

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, através do seu Pregoeiro, torna público que realizará licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, em conformidade com a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar Estadual nº 618/2012 e Decreto Estadual nº 1.790-R/2007, visando ao **registro de Preços para a contratação exclusiva de microempresa ou empresa de pequeno porte (Lotes 01 e 03) e para contratação de empresa (Lote 02)**

especializada no fornecimento de material de higiene, limpeza, copa e cozinha visando à reposição do estoque do almoxarifado. O procedimento licitatório será realizado no endereço eletrônico [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

Abertura das Propostas: 13h00 do dia 18/04/2018.

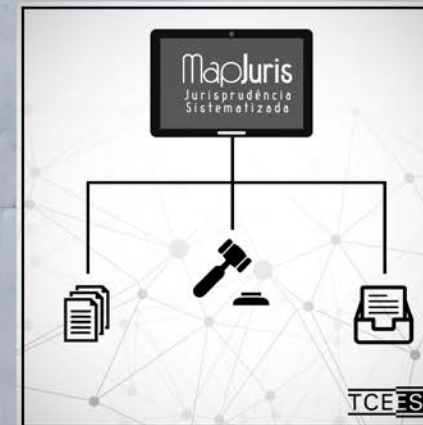
Início da Sessão Pública: 14h00 do dia 18/04/2018.

O Edital poderá ser retirado nos sites <http://www.tce.es.gov.br> e [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

**Vitória, 04 de abril de 2018.**

**Daniel Santos de Sousa**

**Pregoeiro Oficial - TCEES**



**O TCE-ES facilitou a busca, de forma sistematizada, no MapJuris.**

A nova versão do sistema permite ao usuário pesquisar uma deliberação utilizando as opções "árvore de assuntos", "referência legal", "título/resenhas/súmulas" e "textual/dados do processo".

Confira a novidade!

<https://mapjuris.tce.es.gov.br/>



PLENÁRIO

COMPOSIÇÃO DO PLENÁRIO

*Conselheiros*

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente  
 Domingos Augusto Taufner - Vice-Presidente  
 Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor  
 Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor  
 Sérgio Manoel Nader Borges

*Conselheiros-substitutos*

Márcia Jaccoud Freitas  
 João Luiz Cotta Lovatti  
 Marco Antônio da Silva

*Ministério Público Especial de Contas*  
 Luciano Vieira - Procurador-Geral

SESSÕES

Terças-feiras às 14 horas

Atos do Plenário

**RESOLUÇÃO TC Nº 315, DE 3 DE ABRIL DE 2018.**

Acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Resolução TC 310/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras disposições.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pela Constituição Estadual e pelo art. 2º, inc. IV c/c art. 6º, ambos da Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012:

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** O parágrafo único do artigo 4º da Resolução TC 310/2017, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º.** (...)”

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no inciso V deste artigo, admite-se a realização de teletrabalho ou trabalho remoto por meio de acesso à rede privada virtual (VPN) deste Tribunal de Contas.”

**Art. 2º.** Esta Emenda à Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

**Sala das Sessões, 3 de abril de 2018.**

**SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**Conselheiro Presidente**

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Conselheiro Vice-Presidente**

**RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

**Conselheiro Corregedor**

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**Conselheiro Ouvidor**

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Conselheiro**

**Fui presente:**

**LUCIANO VIEIRA**

**Procurador-geral do Ministério  
 Público junto a este Tribunal**

Pautas das Sessões - Plenário

**PAUTA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO  
 TERÇA-FEIRA, 17 DE ABRIL DE 2018  
 ÀS 14:00**

Relação dos processos constantes da pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, em Sessão Ordinária, nos termos dos artigos 60, 61, 67, 101, 102, 327 e 328 do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013), podendo, entretanto, nessa Sessão ou em Sessões subsequentes, proceder-se ao julgamento de processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE  
 MACEDO**

**Processo: 05027/2016-1**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Pedro Canário

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apensos: 03063/2013-1, 05030/2016-3

**Recorrente: MARCOS ROBERIO FONSECA DOS SANTOS**

**Processo: 05030/2016-3**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Pedro Canário

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apensos: 03063/2013-1, 05027/2016-1

**Recorrente: ANTONIO WILSON FIOROT**

**Processo: 10334/2016-1**

Unidade gestora: Secretaria de Estado de Controle e Transparência

Classificação: Consulta

**Consulente: EUGENIO COUTINHO RICAS**

Total: 3 processos

### **CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Processo: 06494/2010-7**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Fundão

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apensos: 01793/2009-8

**Recorrente: MARIA DULCE RUDIO SOARES** [PEDRO JOSINO CORDEIRO]

**Processo: 04853/2016-4**

Unidade gestora: Secretaria de Estado de Economia e Planejamento

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

**Responsável: REGIS MATTOS TEIXEIRA**

**Processo: 01437/2018-5**

Unidade gestora: Fundo Estadual de Saúde

Classificação: Embargos de Declaração

Apensos: 01202/2012-7, 02305/2012-5

Interessado: ANSELMO TOZI [ARTHUR VAREJÃO GOMES, FELIPE LOURENCO BOTURAO FERREIRA, MARIANA TONIATO DE SOUZA SILVARES, RAPHAEL TEIXEIRA SILVA MARQUES, RODRIGO LISBOA CORREA, VINICIUS ALEXANDRE VIEIRA DE AMORIM], BUTERI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA [CARLOS ALBERTO TRAD FILHO, FREDERICO MARTINS DE FIGUEIREDO DE PAIVA

BRITTO, MARIANA ALBORGUETI MARTINS], CINTIA RIBEIRO DA SILVA, EXFARMA LTDA, EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA [ALEXANDRE AROEIRA SALLES, CRISTIANO NASCIMENTO E FIGUEIREDO, FRANCISCO FREITAS DE MELO FRANCO FERREIRA, JOEL NUNES DE MENEZES JUNIOR, LUIS HENRIQUE BAETA FUNGHI, MARINA HERMETO CORREA, MILENA COSTA, PATRICIA GUERCIO TEIXEIRA DELAGE, RAPHAEL LUCEIRO DOS SANTOS, TATHIANE VIEIRA VIGGIANO FERNANDES], GERALDO CORREA QUEIROZ, GRAZIANY LEITE MOREIRA MARQUES, HOSPITAL SANTA MONICA LTDA [ALOIZIO FARIA DE SOUZA FILHO, BELLIZA DA SILVA ALVES, BRUNO RICHIA MENEGATTI, CARLOS EDUARDO RIVERO ARAUJO SILVA, CAROLINA LEAL ARAUJO LIMA, DIOGO PAIVA FARIA, FTSC - FARIA, TRISTAO & SUEIRO DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, JORGE FERNANDO SERPA FERREIRA JUNIOR, LETICIA ZUCATELLI DA SILVA, MARCOS ALEXANDRE SANT ANA, MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO, RAQUEL CRISTINA B. A B. JACOBSEN, RODRIGO CAMPANA TRISTAO, RUBENS CAMPANA TRISTAO], JACQUELINE OLIVEIRA RUEDA, JEFERSON SILVA CARMO, KRISTOFER DE VASCONCELOS CONCHA, LUCIANA PALASSI CUPERTINO DE CASTRO DE LIMA OLIVEIRA, LUCIO FERNANDO SPELTA, MARIA DA PENHA MAGNAGO HELEODORO, MARIA FATIMA DE OLIVEIRA, MARIA GORRETTE CASAGRANDE DOS SANTOS, MARIA JOSE SARTORIO, ONCONEW COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME, RAFAEL FREITAS DE ARAUJO, SOLANGE MARIA DAMM DE ASSIS, TIAGO SOSSAI RIGO

**Recorrente: JOSE TADEU MARINO** [ADILSON JOSE CRUZEIRO, DOS ANJOS E CRUZEIRO ADVOGADOS, EDMAR LORENCINI DOS ANJOS]

Total: 3 processos

### **CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

**Processo: 04308/2016-5**

Unidade gestora: Câmara Municipal de Itapemirim

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

**Responsável: JOAO LUIZ ROCHA DA SILVA, PAULO SERGIO DE TOLEDO COSTA** [ROBERTINO BATISTA DA SILVA JUNIOR]

**Processo: 08322/2017-1**

Unidade gestora: SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Total: 2 processos

### **CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Processo: 07466/2015-8**

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Justiça

Classificação: Tomada de Contas Especial

Interessado: SEJUS

**Responsável: EUGENIO COUTINHO RICAS, WALACE TARCISIO PONTES**

**Processo: 06879/2016-2**

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Educação de Linhares

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

**Responsável:** SERGIO ADAO LOPES SUZANO [CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE, FRANCISCO ADÃO SILVA DE CARVALHO, GLAUCO BARBOSA DOS REIS, LUIZ OTAVIO RODRIGUES COELHO, RAPHAEL DE BARROS COELHO, RICARDO CLAUDINO PESSANHA]

**Processo:** 06882/2016-4

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Finanças de Linhares

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

**Responsável:** MARIA DA CONCEICAO DEODORO DOS SANTOS [CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE, FRANCISCO ADÃO SILVA DE CARVALHO, GLAUCO BARBOSA DOS REIS, LUIZ OTAVIO RODRIGUES COELHO, RAPHAEL DE BARROS COELHO, RICARDO CLAUDINO PESSANHA]

**Processo:** 07081/2016-1

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Gestão Patrimonial de Linhares

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

**Responsável:** NIVALDO ANTONIO MARCHETE [RICARDO CLAUDINO PESSANHA]

**Processo:** 07143/2016-7

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Linhares

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

**Responsável:** WILSON DE ASSIS DOS REIS [CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE, FRANCISCO ADÃO SILVA DE

CARVALHO, GLAUCO BARBOSA DOS REIS, LUIZ OTAVIO RODRIGUES COELHO, RAPHAEL DE BARROS COELHO, RICARDO CLAUDINO PESSANHA]

**Processo:** 07406/2016-4

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Linhares

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

**Responsável:** EDVAL ANTONIO SANT ANA [CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE, FRANCISCO ADÃO SILVA DE CARVALHO, GLAUCO BARBOSA DOS REIS, LUIZ OTAVIO RODRIGUES COELHO, RAPHAEL DE BARROS COELHO, RICARDO CLAUDINO PESSANHA]

**Processo:** 09136/2016-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Cariacica

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 06630/2015-3, 10374/2016-6

**Recorrente:** FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA

**Processo:** 10374/2016-6

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Cariacica

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 06630/2015-3, 09136/2016-1

**Recorrente:** EMANUELA DA CRUZ LOBATO [RODRIGO CARLOS DE SOUZA, SERGIO CARLOS DE SOUZA]

**Processo:** 06942/2017-1

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Saúde

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: Identidade preservada

**Responsável:** RICARDO DE OLIVEIRA

**Processo:** 02026/2018-8

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Serra

Classificação: Relatório de Gestão Fiscal

Exercício: 2017

**Responsável:** AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS

Total: 10 processos

### CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

**Processo:** 11180/2014-1

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Saúde

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: ANDRE LUCIO RODRIGUES DE BRITO, JOSE CARLOS VIANA GONCALVES

**Responsável:** ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA [ANA CAROLINA DE PLA LOEFFLER, ANA LUIZA DE CASTRO SEOLDO LIMA, GRAZIELE MARQUES LIBONATTI, LUCIANA GATO PLACIDO, MARIA CECILIA BOUSQUET CARNEIRO, MARIA REGINA MARTINS ALVES DE MENEZES, SYLVIO CESAR ALVES DA SILVA], JOSE TADEU MARINO [ADILSON JOSE CRUZEIRO, EDMAR LORENCINI DOS ANJOS]

**Processo:** 05496/2017-1

Unidade gestora: Administração Geral a Cargo da SEFAZ

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

**Responsável:** ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI, BRUNO FUNCHAL, CRISTIANE MENDONCA, PAULO ROBERTO FERREIRA

**Processo: 09112/2017-3**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Linhares

Classificação: Agravo

Interessado: AMILCK DE SOUZA COSTA, ARYKERNE DE MELLO TONINI, CASSIO DIAS LOPES, DENISE MACHADO JACINTO, EDILSON SOUZA ROCHA, EDUARDO BERGANTINI CASTIGLIONI, EUDER JOSE PEDRONI, IRAMAR LUBIANA, JOAO LUIZ DA CUNHA TEIXEIRA, JOSE CARLOS FIOROT, JOSE ROBERTO MACEDO FONTES, MARIA DA CONCEICAO DEODORO DOS SANTOS [CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE, FRANCISCO ADÃO SILVA DE CARVALHO, RICARDO CLAUDINO PESSANHA], MARIA LUZIA ALVARENGA DA SILVA, MAURO ROSSONI JUNIOR, NIVALDO ANTONIO MARCHETE [CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE, FRANCISCO ADÃO SILVA DE CARVALHO, RICARDO CLAUDINO PESSANHA], REGINA DE CASSIA CARDOSO PEDRONI, RENATA MARISA FERRAZ CORREA BATISTA, RICARDO CLAUDINO PESSANHA, ROBERTO CORDEIRO SILVA, RODRIGO PANETO, SERGIO ADAO LOPES SUZANO, TALMA GAMA CURTO, URBANO EMILIO SANTOS DAVILA, WALTER MAIA OLIVEIRA JUNIOR, WASHINGTON ANTONIO MONTEIRO, WELIO POMPERMAYER, WILSON DE ASSIS DOS REIS

**Recorrente: JAIR CORREA** [CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE, FRANCISCO ADÃO SILVA DE CARVALHO, GLAUCO BARBOSA DOS REIS, LUIZ OTAVIO RODRIGUES COELHO, RAPHAEL DE BARROS COELHO, RICARDO CLAUDINO PESSANHA], **JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO** [CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE, FRANCISCO ADÃO SILVA DE CARVALHO, GLAUCO BARBOSA DOS REIS, LUIZ OTAVIO RODRIGUES COELHO, RAPHAEL DE BARROS COELHO, RICARDO CLAUDINO PESSANHA]

Total: 3 processos

**CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTÔNIO DA SILVA**

**Processo: 06415/2016-1**

Unidade gestora: Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

**Responsável: JOAO CARLOS COSER** [CLAUDIA RODRIGUES NASCIMENTO, FELIPE OSORIO DOS SANTOS, KARLA LYRIO DE OLIVEIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA SACRAMENTO, THIAGO LOPES PIEROTE]

**Processo: 03641/2017-2**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Serra, Secretaria Municipal de Obras de Serra

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Apensos: 03663/2017-9

Representante: CONTEMPORANEA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA - EPP

**Responsável: ALINE STEIN CORDEIRO, ANDREIA MARA MATTOS MARQUES, AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS, ELOISA HELENA DE MORAES, FLAVIO NARCISO CAMPOS, GUILHERME MUSSO, JEFFERSON ZANDONADI, JOAO CARLOS MENESES, SCHEILA DE ALMEIDA SILVA, VALERIA MEDEIROS DE ALMEIDA**

**Processo: 06395/2017-6**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Serra, Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Serra

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: ATIVE ENGENHARIA LTDA [GERALDO RIBEIRO DA COSTA JUNIOR, SIDIRLEY SOEIRO DE CASTRO]

**Responsável: ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS, GIOVANNA DEMARCHI ROSA**

**Processo: 06943/2017-5**

Unidade gestora: Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo

Classificação: Consulta

**Consulente: Gestor da UG (Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo, OTÁVIO ABREU XAVIER)**

Total: 4 processos

**Total geral: 25 processos**

PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO: Dia 24 de abril de 2018 - Terça-Feira.



## RELATORES

O Relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe determinar a instrução do feito pelas unidades técnicas; determinar a juntada de documentos que lhe tenham sido encaminhados, pertinentes à instrução dos autos de sua relatoria; determinar o desentranhamento de documentos dos processos, anexação, apensamento e outras medidas correlatas acerca da organização e constituição dos autos;

Além de decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista e cópia dos autos do processo, que lhe tenha sido encaminhado por interessado; determinar a coleta de provas, caso não produzidas pela unidade técnica competente, em busca da verdade real;

Também cabe ao Relator determinar a realização das diligências necessárias à escorreita instrução do processo, inclusive quando o julgamento ou a apreciação dependerem da verificação de fatos ou atos considerados prejudiciais, estabelecendo prazo para o seu cumprimento; dentre outras competências conforme Regimento Interno.

## Atos dos Relatores

DECM 491/2018

PROCESSO: TC 2684/2013

ASSUNTO: OMISSÃO NA REMESSA - PCA

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO

RESPONSÁVEL: MARIA EMANUELA ALVES PEDROSO

Cuidam os presentes autos de Omissão na Remessa de PCB gerando o **Acórdão 245/2015**, referente ao Município de Alto Rio Novo, que imputou a **Maria Emanuela Alves Pedroso** ao pagamento de **multa pecuniária no valor equivalente a 3.000 VRTE**.

Compulsando os autos, verifica-se à fl.125, informação da Secretaria Geral das Sessões que o **ocorreu o trânsito em julgado no dia 12 de agosto de 2015**.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 1088/2018-1** (fls.145/147), subscrito pelo digno Procurador-Geral Luciano Vieira, pelo **arquivamento dos autos, sem baixa do débito/responsabilidade**, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do *e-tcees*.

Considerando, que o acompanhamento pelo Ministério Público de Contas da execução do acórdão condenatório só pode desenvolver-se diante das providências a serem adotadas pelo órgão fazendário estadual, no caso de multa pecuniária para a cobrança do crédito, o que ficou nos autos evidenciado.

No caso, a multa imputada foi inscrita em Dívida Ativa – CDA nº 7244/2015 pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, constando nos autos informações acerca da inviabilidade de execução em razão do art. 2º, §8º, inciso i da Lei 9.872/2012 que autoriza a PGE a dispensar cobrança judicial de CDA devidamente protestada e cujo valor seja igual ou inferior a 50.000 VRTE;

Considerando que a CDA 7244/2015 foi devidamente protestada junto ao Tabelionato de Protesto de Alto Rio Novo em 28/07/2017;

Verifica-se, portanto, que a cobrança do valor não é sindicável pelo *Parquet* de Contas, o que justifica a extinção do procedimento de monitoramento e acompanhamento, entretanto, sem proceder-se à baixa do débito, do qual ainda resta obrigado o gestor condenado;

Por fim, subscrevo em todos os seus termos, o entendimento exarado no Parecer 1088/2018-1, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO do feito, sem baixa do débito/responsabilidade**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

Que sejam os autos devolvidos à **Secretaria do Ministério Público de Contas**, conforme o solicitado.

Vitória, 26 de Março 2018

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
Conselheiro Relator

DECM 497/2018

PROCESSO TC: 1192/2018 (apenso 6796/2016)

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS



**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**JURISDICIONADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE

**RESPONSÁVEL:** PAULO LEMOS BARBOSA

Tratam os autos de processo de Recurso de Reconsideração interposto pelo Excelentíssimo Procurador de Contas, Luis Henrique Anastácio da Silva, com amparo no artigo 152, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, em face do Acórdão TC-1202/2017, inserto no Processo TC 6796/2016, referente à Prestação de Contas Anual – Ordenador do Sr. Paulo Lemos Barbosa, a frente da Prefeitura Municipal de Alegre, no exercício de 2015, julgando suas contas Regulares com Ressalva, na forma do art. 84, II, da Lei Complementar nº 621/2012.

Com o fito de assegurar o contraditório, com amparo no artigo 156 da Lei Complementar 621/2012 c/c com o artigo 402, inciso I, do Anexo Único da Resolução nº 261/2013, mediante a concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões recursais, tendo em vista a possibilidade de reforma do Acórdão TC-1202/2017, DECIDO pela NOTIFICAÇÃO, do responsável acima listado, para que no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Especial de Contas constante às fls. 01/12 desses autos.

Decido ainda, que a Secretaria Geral das Sessões disponibilize o conteúdo do Pedido de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, processo TC 1192/2018, fls. 01/12, no site do Tribunal de Contas.

Sejam os responsáveis notificados de que poderão exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução 261/2013, quando do julga-

mento dos presentes, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo art. 181 da Lei Complementar nº 621/2012, e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13/08/2013. A Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários.

**Vitória, 28 de março de 2018.**  
**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
**Conselheiro Relator**

### DECISÃO MONOCRÁTICA 00500/2018-8

**Processo: 09883/2016-4**

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** SEMCEL - Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Vila Velha

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Parte:** Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA

**À Secretaria Geral das Sessões,**

**Vistos, etc.**

Trata o presente processo de Representação, encaminhada pelo Ministério Público de Contas, em face do Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Vila Velha, noticiando irregularidades no Termo de Patrocínio nº 15/2015, que previa a transferência de R\$ 149.995,00 (cento e quarenta e nove mil novecentos e noventa e cinco reais) para a realização do evento Proclamação do Evangelho 2015.

Através do Acórdão nº 00811/2017-6 em seu item 2 foi

determinado ao Sr. Luiz Felipe Faria Azevedo – Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Vila Velha:

Determino ao Sr. Luiz Felipe Faria Azevedo – Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Vila Velha, para que no prazo de 15 dias adote as medidas administrativas para verificar a prestação de contas referente ao Termo de Patrocínio nº 15/2015. Ressaltando que, caso não obtenha êxito, que seja instaurada a Tomada de Contas Especial, nos termos da Instrução Normativa TC nº 32/2014.

Após, foi expedido o Termo de Notificação nº 03103/2017-8 ao Sr. Luiz Felipe Faria de Azevedo - Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Vila Velha.

Com isso, o Núcleo de Controle de Documentos – NCD através do Despacho nº 11833/2018-3 informou que não consta no Sistema e-tcees documentação alguma protocolizada em alusão ao Processo TC 9883/2016, referente ao Termo de Notificação 3103/2017-8.

Com isso, a Secretaria Geral das Sessões encaminhou o Despacho nº 13595/2018-1 informando que o prazo para o atendimento do item 2 do Acórdão TC 811/2017 – Plenário venceu no dia 05/03/2018.

Considerando a informação do NCD e da Secretaria Geral das Sessões e com fundamento no artigo 358, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

**NOTIFICAR o Sr. Luiz Felipe Faria de Azevedo** - Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Vila Velha **preferencialmente por meio eletrônico**, para que **no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis** comprove o atendimento ao item 2 do Acórdão TC 00811/2017-6.

Encaminhar cópia do Acórdão TC 00811/2017-6 ao interessado juntamente com o Termo de Notificação.

Dar ciência ao Responsável de que o não atendimento desta decisão poderá culminar na aplicação de multa na forma do art. 389, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas e do artigo 135, inciso IV da Lei Complementar 621/2012.

**Em, 28 de março de 2018.**  
**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Conselheiro Relator

### Decisão em Protocolo 00106/2018-4

**Protocolo(s):** 03875/2018-1

**Assunto:** Requerimento / Solicitação

**Criação:** 28/03/2018 16:23

**Origem:** GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Trata o presente expediente de requerimento de vista dos autos do Processo TC 4592/2006-9, formulado por ROGÉRIO FEITANI, por intermédio de sua advogada CHRISINA CORDEIRO DOS SANTOS, OAB/ES 12.142.

Neste contexto, com fundamento no artigo 265 § 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, DEFIRO o pedido de vista para eventuais cópias do Processo TC 4592/2006-9, cujas despesas deverão ser suportadas pelo Interessado, na forma do art. 268 do mesmo Diploma legal.

Determino a publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo a fim de cientificar o Interessado, que deverá comparecer junto ao Núcleo de Controle de Documentos – NCD desta Corte, com cópia desta Decisão a fim de que seja viabilizada a vista dos autos para cópia, na for-

ma regimental.

Após, a publicação desta Decisão, encaminhe o presente expediente ao NCD para que proceda a juntada do presente aos autos do Processo TC 4592/2006-9, devolvendo-o ao local onde se encontrava.

**Em, 28 de março de 2018.**  
**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Conselheiro

### Decisão em Protocolo 00105/2018-1

**Protocolo(s):** 03408/2018-7

**Assunto:** Recurso

**Criação:** 28/03/2018 16:04

**Origem:** GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Trata o presente expediente protocolizado sob o nº 03408/2018-7 de petição interposta pela Srª. LILIANA MARIA REZENDE BULLUS, referente ao processo TC 4828/2016-6.

Tendo em vista que a documentação é extemporânea, e que o momento processual é inoportuno para junta de documentos, segundo disposto no §2º do art. 322 e no caput do art. 328, ambos do Regimento Interno do TCE, bem como o art. 61 da Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas, deixo de receber a documentação.

Ressalto ainda que o recurso de reconsideração é cabível somente nas hipóteses previstas no art. 405 do Regimento Interno deste Tribunal, qual seja, decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas.

**Em, 28 de março de 2018.**  
**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Conselheiro Relator

### Decisão Monocrática 00502/2018-7

**Processos:** 01438/2018-1, 02955/2013-8

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** PMDSL - Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Parte:** MIGUEL LOURENCO DA COSTA

**Procuradores:** ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES),

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Miguel Lourenço da Costa em face do Parecer Prévio TC 116/2017 – Segunda Câmara, prolatado no processo TC 2955/2013, o qual julgou irregulares as contas do Recorrente nos termos do voto do Conselheiro Relator, no tocante ao exercício de 2012.

Precipualemente, quanto ao cabimento do presente Recurso de Reconsideração, verifico que encontra respaldo no art. 164, *caput*, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual 621/2012).

Verifico estarem presentes as condições específicas de admissibilidade, insertas no art. 165 da Lei Complementar 621/2012 c/c 405 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Além disso, constato que o recurso apresenta-se tempestivo, conforme Despacho 13265/2018-1 da Secretaria Geral das Sessões, SGS, fls. 17, verifico ainda que o interessado possui legitimidade, estando, portanto, atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Assim, **CONHEÇO** o presente Recurso de Reconsideração.

E, ante ao preconiza o artigo 406 do Regimento Interno deste Tribunal, **DETERMINO**, a remessa do presente processo para o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC, para análise e manifestação acerca dos argumentos apresentados.

**Em, 28 de março de 2018.**  
**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
**Conselheiro Relator**

---

### **Decisão Monocrática 00503/2018-1**

**Processos:** 01630/2018-9, 03738/2016-5, 03790/2015-2, 03791/2015-7

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** PMAV - Prefeitura Municipal de Atílio Vivacqua

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Parte:** JOSE LUIZ TORRES LOPES

**Procuradores:** PEDRO PAULO VOLPINI (OAB: 2318-ES, OAB: 184745-RJ), BRUNO DE MORAES FERREIRA RAMOS VOLPINI (OAB: 9638-ES),

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Luiz Torres Lopes em face do Parecer Prévio TC 121/2017 – Segunda Câmara, prolatado nos autos do processo TC 3738/2016, o qual julgou irregulares as contas do Recorrente nos termos do voto do Conselheiro Relator, no tocante ao exercício de 2015. Precipualemente, quanto ao cabimento do presente Recurso de Reconsideração, verifico que encontra respaldo no art. 164, *caput*, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual 621/2012).

Verifico estarem presentes as condições específicas de admissibilidade, insertas no art. 165 da Lei Complementar 621/2012 c/c 405 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Além disso, constato que o recurso apresenta-se tempestivo, conforme Despacho 14057/2018-2 da Secretaria Geral das Sessões, SGS, fls. 54, verifico ainda que o interessado possui legitimidade, estando, portanto, atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Assim, **CONHEÇO** o presente Recurso de Reconsideração.

E, ante ao preconiza o artigo 406 do Regimento Interno deste Tribunal, **DETERMINO**, a remessa do presente processo para o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC, para análise e manifestação acerca dos argumentos apresentados.

**Em, 28 de março de 2018.**  
**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
**Conselheiro Relator**

---

### **Decisão Monocrática 00504/2018-6**

**Processos:** 01772/2018-5, 01622/2018-4, 01885/2018-5, 06570/2014-7

**Classificação:** Pedido de Reexame

**UG:** PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Partes:** PREFEITURA SAO GABRIEL PALHA, TIAGO GUIMARAES TEIXEIRA, EVERALDO PESSI, HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA, ROSALIA APARECIDA DE CASTRO NETO, DIOGGO BORTOLINI VIGANOR, HENRIQUE ZANOTELLI DE VARGAS, SERGIO FABIANO DE SOUZA DIAS, HELTON BRUNO PESSI, JOAO VITOR BONIZIOLI

**Procuradores:** EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES), EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES), EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES), EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES), EVERALDO NEVES NETO CORTELETTI (OAB: 20320-ES), LEONARDO NEVES CORTELETTI (OAB: 20319-ES),

Tratam os presentes autos de Pedido de Reexame interposto pelos Srs. João Vitor Bonizioli e Sérgio Fabiano de Souza Sias em face do Acórdão TC 1561/2017 – Segunda Câmara, proferido nos autos do Processo TC 6570/2014 que rejeitou as alegações de defesa apresentadas pelos recorrentes, aplicando-lhe multa individual no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Verifico que o presente recurso tem previsão nos artigos 166 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica desta Corte), as formalidades elencadas nos incisos dos artigos 164 e 165 da Lei Orgânica deste Tribunal, encontram-se satisfeitas, e conforme Despacho 14014/2018-4 da Secretaria Geral das Sessões, fls. 20, o presente recurso é tempestivo, devendo, portanto, ser conhecido.

Pelo exposto, **CONHEÇO** o Pedido de Reexame (admissibilidade).

Por derradeiro, **DETERMINO**, encaminhar o presente processo para o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC, para análise e manifestação acerca dos argumentos apresentados.

**Em, 28 de março de 2018.**  
**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
**Conselheiro Relator**

**Decisão Monocrática 00505/2018-1**

**Processos:** 01885/2018-5, 01622/2018-4, 01772/2018-5, 06570/2014-7

**Classificação:** Pedido de Reexame

**UG:** PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Partes:** PREFEITURA SAO GABRIEL PALHA, TIAGO GUIMARAES TEIXEIRA, EVERALDO PESSI, HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA, ROSALIA APARECIDA DE CASTRO NETO, DIOGGO BORTOLINI VIGANOR, HENRIQUE ZANOTELLI DE VARGAS, SERGIO FABIANO DE SOUZA DIAS, HELTON BRUNO PESSI, JOAO VITOR BONIZIOLI

**Procuradores:** EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES), EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES), EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES), EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES), EVERALDO NEVES NETO CORTELETTI (OAB: 20320-ES), LEONARDO NEVES CORTELETTI (OAB: 20319-ES),

Tratam os presentes autos de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Tiago Guimarães Teixeira em face do Acórdão TC 1561/2017 – Segunda Câmara, proferido nos autos do Processo TC 6570/2014 que rejeitou as alegações de defesa apresentadas pelo recorrente, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Verifico que o presente recurso tem previsão nos artigos 166 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica desta Corte), as formalidades elencadas nos incisos dos artigos 164 e 165 da Lei Orgânica deste Tribunal, encontram-se satisfeitas, e conforme Despacho 13994/2018-6 da Secretaria Geral das Sessões, fls. 22, o presente recurso é tempestivo, devendo, portanto, ser conhecido.

Pelo exposto, **CONHEÇO** o Pedido de Reexame (admissibilidade).

Por derradeiro, **DETERMINO**, encaminhar o presente processo para o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC, para análise e manifestação acerca dos argumentos apresentados.

**Em, 28 de março de 2018.**  
**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
**Conselheiro Relator**

**Decisão Monocrática 00506/2018-5**

**Processos:** 01622/2018-4, 01772/2018-5, 01885/2018-5, 06570/2014-7

**Classificação:** Pedido de Reexame

**UG:** PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Partes:** PREFEITURA SAO GABRIEL PALHA , TIAGO GUIMARAES TEIXEIRA, EVERALDO PESSI, HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA, ROSALIA APARECIDA DE CASTRO NETO, DIOGGO BORTOLINI VIGANOR, HENRIQUE ZANOTELLI DE VARGAS, SERGIO FABIANO DE SOUZA DIAS, HELTON BRUNO PESSI, JOAO VITOR BONIZIOLI

**Procuradores:** EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES), EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES), EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES), EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES), EVERALDO NEVES NETO CORTELETTI (OAB: 20320-ES), LEONARDO NEVES CORTELETTI (OAB: 20319-ES),

Tratam os presentes autos de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Helton Bruno Pessi em face do Acórdão TC

1561/2017 – Segunda Câmara, proferido nos autos do Processo TC 6570/2014 que rejeitou as alegações de defesa apresentadas pelo recorrente, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Verifico que o presente recurso tem previsão nos artigos 166 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica desta Corte), as formalidades elencadas nos incisos dos artigos 164 e 165 da Lei Orgânica deste Tribunal, encontram-se satisfeitas, e conforme Despacho 14003/2018-6 da Secretaria Geral das Sessões, fls. 35, o presente recurso é tempestivo, devendo, portanto, ser conhecido.

Pelo exposto, **CONHEÇO** o Pedido de Reexame (admissibilidade).

Por derradeiro, **DETERMINO**, encaminhar o presente processo para o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC, para análise e manifestação acerca dos argumentos apresentados.

**Em, 28 de março de 2018.**  
**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
**Conselheiro Relator**

**Decisão Monocrática 00515/2018-4**

**Processo:** 02957/2018-8

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMI - Prefeitura Municipal de Itaguaçu

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Parte:** PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

**Responsáveis:** Darly Dettmann – Prefeito Municipal de Itaguaçu, Sonia Luminata Covre Franco - Pregoeira



A presente documentação refere-se à Representação com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Itaguaçu, noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 004/2018.

Deixo de apreciar a medida cautelar pleiteada, sem prejuízo da adoção desta medida em momento oportuno.

Ante o exposto, **DETERMINO a NOTIFICAÇÃO, preferencialmente por meio eletrônico, do Sr. Darly Dettmann** – Prefeito Municipal e **da Sra. Sonia Luminata Covre Franco** – Pregoeira para que, no prazo de **05 (cinco)** dias apresentem as justificativas e documentos que julgarem necessários.

Juntamente com a notificação dos representados deve ser juntada cópia da petição inicial.

Cientifique-se ao representante do teor da presente Decisão.

Após, retornem os autos a este Gabinete, para análise sobre a medida cautelar pleiteada.

**Vitória ES, 02 de abril de 2018.**  
**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
**Conselheiro Relator**

### **Decisão Monocrática 00521/2018-1**

**Processo:** 06728/2013-2

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMST - Prefeitura Municipal de Santa Teresa

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Partes:** TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO , LUIZ ANTONIO

TREVISAN VEDOIN, ORLY MIGUEL DOS SANTOS, SANTA MARIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

**Procurador:** GILMAR DE SOUZA BORGES (OAB: 11399-ES)

### **RELATÓRIO**

Tratam os autos de Representação em face da Prefeitura Municipal de Santa Teresa convertida em Tomada de Contas Especial através do **TC 234/2015 – Segunda Câmara**, que julgou irregulares as contas dos Srs. Orly Miguel dos Santos, Luiz Antônio Trevisan e da sociedade empresária Santa Maria Comércio e Representação Ltda.

O **Acórdão TC 234/2015 – Segunda Câmara** condenou o Sr. Orly Miguel dos Santos, o Sr. Luiz Antônio Trevisan e a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda., ao pagamento de multa pecuniária individual no valor correspondente a 500 VRTE e imputou-lhes débito solidário, em favor do erário municipal, na quantia equivalente a 2.499,21VRTE's.

Infere-se da informação às fls. 449 que o trânsito em julgado do Acórdão supracitado consumou-se em 27/07/2015.

A Secretaria do Ministério Público de Contas por meio do Termo de Verificação nº. 011/2018 (fls. 498/499) certifica que o **Sr. Orly Miguel dos Santos** recolheu integralmente o valor da multa a ele aplicada.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 647/2018**, subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, concluindo pela expedição da **quitação** ao **Sr. Orly Miguel dos Santos apenas** quanto a **multa** pecuniária individual no valor de 500 VRTE.

Entretanto, em virtude da ausência de pagamento da multa individual imputada aos responsáveis, Sr. Luiz An-

tônio Trevisan e a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda, bem como do débito solidário em que foram condenados os Srs. Orly Miguel dos Santos, Luiz Antônio Trevisan e empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda, o Parquet de Contas requer a devolução dos autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para fiscalização e monitoramento da execução do Acórdão TC 234/2015.

É o relatório, passo a fundamentar.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual delegou aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Verifico que, foi dada a quitação do débito por meio da Decisão Monocrática nº. 359/2018-1 em 05/03/2018.

Todavia, conforme Termo de Verificação TC 011/2018, o Sr. Orly Miguel dos Santos, **efetuiu somente o pagamento integral da multa individual** a ele imputada no valor de 500 VRTE.

Registro, que conforme dito alhures na Decisão TC nº. 359/2018-1, foi mencionado de forma incorreta que a quitação seria do débito, assim, por ser apenas um erro formal, saneio o equívoco nesta Decisão Monocrática.

Dessa forma, em virtude do pagamento integral da multa, entendo que a mesma está devidamente quitada,

tendo em vista que foram preenchidos os requisitos dispostos no art. 460 do Regimento Interno, vejamos:

Art. 460. **Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável**, após audiência do Ministério Público junto ao Tribunal.

Ressalto, porém que em virtude da ausência de pagamento da multa aplicada aos demais responsáveis, os autos deveram seguir o trâmite regimental.

**DECISÃO**

Ante ao exposto, **DECIDO**:

Dar a devida **QUITAÇÃO** da **MULTA** aplicada ao Sr. **Orly Miguel dos Santos** nos termos do artigo 460 do Regimento Interno deste Tribunal.

**Devolver** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

**Vitória ES, 03 de abril de 2018**  
**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
**Conselheiro Relator**

**DECISÃO MONOCRÁTICA 00522/2018-4**

PROCESSO: 00761/2018-5

CLASSIFICAÇÃO: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

UG: PMM - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

RELATOR: JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

PARTES: ROBERTINO BATISTA DA SILVA, FRANCISCO PEREIRA BRANDÃO

Considerando o teor da Manifestação Técnica 0097/2018-9, elaborada pela Secretaria de Controle Externo de Fiscalizações Não Especializadas – SecexMeios, **DETERMI-**

**NO** a realização de **DILIGÊNCIA EXTERNA**, nos termos do art. 63, II, da LC 621/2012, c/c art. 358, II do Regimento Interno, para que no **prazo de 15 (quinze)** dias o Sr. Robertino Batista da Silva, Prefeito do município de Marataízes, traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo nº 10.600/2017, bem como o respectivo processo de pagamentos.

Ressalto que o não cumprimento à notificação no prazo fixado poderá implicar em cominação de multa, nos termos do art. 135 da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Manifestação Técnica 00097/2018-9, elaborada pela SecexMeios.

À Secretaria Geral das Sessões para que se prossiga com o feito de acordo com o trâmite regimental.

**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**  
**Conselheiro em Substituição**

**DECISÃO MONOCRÁTICA 00523/2018-9**

PROCESSO: 02844/2012-9

CLASSIFICAÇÃO: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - DENÚNCIA

UG: PMPK - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

RELATOR: JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

PARTES: AMANDA QUINTA RANGEL, REGINALDO DOS SANTOS QUINTA

Considerando o teor da Manifestação Técnica 01336/2017-4, elaborada pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia \_ SecexEngenharia, **DETERMINO** a realização de **COMUNICAÇÃO**

**DE DILIGÊNCIA EXTERNA**, nos termos do art. 63, II, da LC 621/2012, c/c arts. 314, §3º, II e 358, II do Regimento Interno, para que no **prazo de 30 (trinta)** dias a Sra. **AMANDA QUINTA RANGEL**, Prefeita do município de Presidente Kennedy, traga aos autos informações solicitadas pela área técnica, abaixo relacionadas:

Informações e justificativas, documentalmente suportadas, acerca da diferença de valores a pagar à empresa contratada (contrato n. 112/2010 firmado com AB Empreendimentos Comerciais Ltda.), existente entre a representação, a matéria jornalística e a decisão judicial;

Rol de todos os pagamentos realizados à empresa contratada, documentalmente suportado, constando data e valor; e

Outras informações e justificativas que o jurisdicionado entender pertinentes.

Ressalto que o não cumprimento à comunicação de diligência no prazo fixado poderá implicar em cominação de multa, nos termos do art. 135 da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Manifestação Técnica 01336/2017-4, elaborada pela SecexEngenharia.

À Secretaria Geral das Sessões para que se prossiga com o feito de acordo com o trâmite regimental.

**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**  
**Conselheiro em Substituição**

**DECISÃO MONOCRÁTICA 00525/2018-8**

PROCESSOS: 02147/2018-2, 00942/2015-3, 00946/2015-1, 04897/2016-7

CLASSIFICAÇÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UG: PMBJN - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO NORTE

RELATOR: JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

PARTES: PREFEITURA BOM JESUS NORTE, UBALDO MARTINS DE SOUZA, MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (LUCIANO VIEIRA)

Diante da interposição de **Embargos de Declaração pelo Ministério Público de Contas**, em face do Parecer Prévio TC 134/2017, constante dos autos do Proc. TC 4897/2016 - PCA – Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, e considerando o despacho 13491/2018-9 do NRC, **DECIDO MONOCRATICAMENTE**, nos termos do artigo art. 402, III do Regimento Interno, pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Ubaldo Martins de Souza**, para apresentar contrarrazões ao presente recurso, caso queira, no **prazo improrrogável de 05 (cinco) dias**.

Determino, ainda, a disponibilidade por meio eletrônico da peça inicial do Embargo de Declaração.

À Secretaria Geral das Sessões para as providências.

**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**  
**Conselheiro em substituição**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA 00460/2018-7**

PROCESSO: 03065/2005-8

CLASSIFICAÇÃO: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO – AUDITORIA

EXERCÍCIO: 2004

UG: PMI - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI

RELATOR: JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

PARTES: PREFEITURA IRUPI, MARIO LUIZ BARBOSA

**AUDITORIA ESPECIAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE**

**IRUPI – EXERCÍCIO 2004 – ACÓRDÃO TC-277/2014 – SEGUNDA CÂMARA – ARQUIVAR SEM BAIXA DE DÉBITO/RESPONSABILIDADE – AO MPC**

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de denúncia formulada a esta Corte de Contas, acerca de supostas irregularidades ocorridas no Município de Irupi no exercício 2004, sob a responsabilidade da Sr. Mário Luiz Barbosa.

O **Acórdão TC-277/2015 – Segunda Câmara** (Processo TC-3065/2005 - fls. 932/940), imputou a **Mario Luiz Barbosa** em multa pecuniária no valor equivalente a **1.000 (um mil) VRTE's** e imputou-lhe débito, de ressarcimento ao erário municipal, na quantia correspondente a **5.870,18 VRTE's**.

Infere-se da informação à fl. 950 que o trânsito em julgado consumou-se em 30/09/2014, haja vista que restou precluso o prazo para apresentação de recurso.

A multa imputada a **Mario Luiz Barbosa** foi inscrita em Dívida Ativa (CDA nº 6039/2014) pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, em 14/11/2014 e posteriormente protestada extrajudicialmente pela Procuradoria-Geral do Estado, conforme protocolo 24792, bem como o Executivo Municipal de Irupi ajuizou a Ação de Execução de Título Extrajudicial (Processo nº 0002801-15.2014.8.08.0028) em face do responsável inadimplente, cujo objeto constitui a cobrança do débito instituído pelo acórdão supracitado.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

Observa-se do protocolo às fls. 05 que a Procuradoria-Geral do Estado protestou a CDA de nº 6039/2014 junto

ao Cartório do 1º Ofício - lúna, em 20/10/2017, a qual se refere à **multa pecuniária** imposta pelo v. acórdão condenatório, fixada individualmente em **1.000 (um mil) VRTE's**, é dizer, em valor inferior ao exigido pela legislação para o ajuizamento de ação de execução fiscal.

Lado outro, nota-se às fls. 978 que o Executivo Municipal ajuizou a ação de nº 0002801-15.2014.8.08 para a cobrança do débito de **ressarcimento** imposto pelo Acórdão TC-277/2014 – Segunda Câmara, encontrando-se, neste estágio, a satisfação do crédito na pendência de um provimento judicial favorável, não sindicável pelo Ministério Público de Contas.

Pronuncia-se, então, o Parquet de Contas, por meio do **Parecer 1040/2018** (fls. 995/997), subscrito pelo Exceletíssimo Procurador Luciano Vieira, concluindo pelo **arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade**, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do e-tcees.

É o relatório

### **2- FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL-TCEES 10.01.2018- Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme sorteio de relatoria dos grupos jurisdicionados para o biênio 2018/2019, delegando-se aos relatores competência pa-

ra **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem, contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme artigo 385, parágrafo único do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Ressalta-se, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do artigo 331, II do R-TCEES.

### 3- DISPOSITIVO

Isto posto, **DECIDO**:

**1 Arquivar os presentes autos**, com base no artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno, **sem baixa do débito/responsabilidade de Mario Luiz Barbosa**, ressaltando-se

que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

**2 Devolver** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

**Em 21 de março de 2018.**  
**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**  
**Conselheiro em substituição**

### DECISÃO MONOCRÁTICA 00462/2018-6

PROCESSO: 02424/2012-1

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO: 2011

UG: IPREVMIMOSO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MIMOSO DO SUL

RELATOR: MARCO ANTÔNIO DA SILVA

PARTES: ULYSSIS VERDAM DA SILVA, ANGELO GUARCONI JUNIOR, LUCIA MARIA FONTESGOMES, ANGELO CERGIO RODRIGUES REIS

PROCURADORES: GUIDO MARELLI DE CARVALHO (OAB: 12921-ES), LUANA GASPARINI (OAB: 13970-ES), DANIEL MANCINI BITENCOURT (OAB: 13433-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MIMOSO DO SUL - EXERCÍCIO 2011 – ACÓRDÃO TC-283/2015 – PRIMEIRA CÂMARA - ARQUIVAR SEM BAIXA DE DÉBITO/ RESPONSABILIDADE - AO MPC**

#### 1-RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas

Anual de Ordenador do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mimoso do Sul - IPREVMIMOSO, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da Sra. Lúcia Maria Fontes Gomes – Diretora Presidente.

O **Acórdão TC-283/2015 – Primeira Câmara** (Processo TC-2424/2012 - fls. 430/449), imputou a **Lúcia Maria Fontes Gomes** multa pecuniária no montante equivalente a **1.000 VRTE's**.

Infere-se da informação à fl. 455 que o trânsito em julgado consumou-se em 23/07/2015, haja vista que restou precluso o prazo para apresentação de recurso.

A multa imputada a **Lúcia Maria Fontes Gomes** foi inscrita em Dívida Ativa (CDA nº 4891/2015) pela Secretaria de Estado da Fazenda- SEFAZ.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

A Procuradoria Geral do Estado – (fls. 03, Processo 81263643, PGE, anexo), protestou a **CDA 4891/2015** junto ao Cartório do 1º Ofício de Mimoso do Sul, em 21/08/2017, a qual se refere à multa pecuniária imposta pelo **Acórdão TC 283/2015 – Primeira Câmara**, fixada em 1.000 VRTE's, é dizer em valor inferior ao exigido pela legislação para o ajuizamento de ação de execução fiscal.

Pronuncia-se, então, o Parquet de Contas, por meio do **Parecer 1076/2018** (fls. 475/477), subscrito pelo Exceletíssimo Procurador Luciano Vieira, concluindo pelo **arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade**, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do e-tcees.



É o relatório

## 2- FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL-TCEES 10.01.2018- Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme sorteio de relatoria dos grupos jurisdicionados para o biênio 2018/2019, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem, contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme artigo 385, parágrafo único do Regimento In-

terno desta Egrégia Corte.

Ressalta-se, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do artigo 331, II do RITCEES.

## 3- DISPOSITIVO

Isto posto, **DECIDO**:

**1 Arquivar os presentes autos**, com base no artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno, **sem baixa do débito/responsabilidade de Lúcia Maria Fontes Gomes**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

**2 Devolver** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Em 21 de março de 2018.  
**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**  
 Conselheiro em substituição

### DECISÃO MONOCRÁTICA 00459/2018-4

PROCESSOS: 01967/2016-3, 00303/2003-3

CLASSIFICAÇÃO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

UG: UG-1864 - SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DE INFRA-ESTRUTURA E DOS TRANSPORTES

RELATOR: SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

PARTES: JORGE ALBERTO ANDERS, JORGE HELIO LEAL

PROCURADORES: JOAO BATISTA CERUTTI PINTO (OAB:

1785-ES), JOAO BATISTA CERUTTI PINTO (OAB: 1785-ES), CATARINA MODENESI MANDARANO (OAB: 7377-ES), CATARINA MODENESI MANDARANO (OAB: 7377-ES), GUSTAVO MERCON (OAB: 6011-ES), ALEXANDRE FARIA CERUTTI (OAB: 9294), ULYSSES JARBAS ANDERS (OAB: 8151), FERNANDO PEREIRA MOZINE (OAB: 13402), ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA E SILVA (OAB: 8982), IG-NÊS PINTO BARBOZA (OAB: 12765), ALESSANDRA VARGAS ANDRÉ (OAB: 11476), SABRINA CUPERTINO DE CASTRO LAIBER (OAB: 12459), ALEXANDRE FARIA CERUTTI (OAB: 9294), ULYSSES JARBAS ANDERS (OAB: 8151), FERNANDO PEREIRA MOZINE (OAB: 13402), ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA E SILVA (OAB: 8982), IG-NÊS PINTO BARBOZA (OAB: 12765), ALESSANDRA VARGAS ANDRÉ (OAB: 11476)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DE INFRAESTRUTURA E DOS TRANSPORTES – ACÓRDÃO 18/2016 - PLENÁRIO, REITERADO PELO ACÓRDÃO TC – 92/2017 – ARQUIVAR SEM BAIXA DE DÉBITO/ RESPONSABILIDADE – AO MPC RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pelo Sr. **Jorge Alberto Anders**, ex-Prefeito Municipal de Vila Velha.

O **Acórdão TC-18/2016 – Plenário** (Processo TC-330/2003 – fls. 971/981), reiterado pelo **Acórdão TC-92/2017** (Processo TC-1967/2016 – fls. 36/43), condenou em multa pecuniária o senhor **Jorge Alberto Anders**, à época dos fatos, no valor correspondente a **71.243,47 VRTE's**.

Infere-se da informação à fl. 51 que o trânsito em julgado consumou-se em 05/06/2017, haja vista que restou precluso o prazo para apresentação de recurso.

A Procuradoria-Geral ajuizou a Ação de Execução Fiscal nº 5002585-73.2017.8.08.0024 em face do responsável, cujo objeto constitui a cobrança do débito de ressarcimento instituído pelo acórdão supracitado.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

Verifica-se que houve o ajuizamento da ação de nº 5002585-73.2017.8.08.0024 para a cobrança do valor decorrente da condenação imposta pelo Acórdão TC 18/2016- Plenário, encontrando-se neste estágio, a satisfação do débito na pendência de um provimento judicial favorável, não sindicável pelo Ministério Público de Contas.

Pronuncia-se, então, o Parquet de Contas, por meio do **Parecer 1018/2018-6** (fls. 75/77), subscrito pelo Excentíssimo Procurador Luciano Vieira, concluindo pelo **arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade quanto ao senhor Jorge Alberto Anders**, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do e-tcees.

É o relatório

#### FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL-TCEES 10.01.2018- Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a pu-

blicação da referida emenda regimental conforme sorteio de relatoria dos grupos jurisdicionados para o biênio 2018/2019, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabendo-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem, contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme artigo 385, parágrafo único do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Ressalta-se, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do artigo 331, II do RI-TCEES.

#### DISPOSITIVO

Isto posto, **DECIDO:**

**1. Arquivar os presentes autos**, com base no artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno, **sem baixa do débito/responsabilidade de Jorge Alberto Anders**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

**2. Devolver** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

**Em 21 de março de 2018.**  
**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**  
**Conselheiro em substituição**

#### DECISÃO MONOCRÁTICA 00469/2018-8

PROCESSO: 04043/2012-6

CLASSIFICAÇÃO: RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

EXERCÍCIO: 2012

UG: PMCB - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

RELATOR: JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

PARTE: JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI

PROCURADORES: NEIMAR ZAVARIZE (OAB: 11117-ES), FABIANO CARVALHO DE BRITO (OAB: 11444-ES, OAB: 105893-RJ), BRUNO OLIVEIRA CARDOSO (OAB: 522A-ES, OAB: 103883-RJ), RAFAEL LIBARDI COMARELA (OAB: 11323-ES), RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:17096-ES)

**RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA – 2º BIMESTRE DE 2012 – ACÓRDÃO TC-394/2012 – DISPENSA DA EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA – AO MPC –**

**ARQUIVAR**

**1-RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre omissão no envio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, referente ao 2º Bimestre de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Jorge Duffles Andrade Donati.

O **Acórdão TC-394/2012** (Processo TC 4043/2012 - fls. 25/28), condenou em multa pecuniária o senhor Jorge Duffles Andrade Donati no valor correspondente a **1.000 (mil) VRTE's**.

Infere-se da informação à fl. 70 que o trânsito em julgado consumou-se em 25/02/2013, haja vista que restou precluso o prazo para apresentação de recurso.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

Destarte, o falecimento do responsável constitui **hipótese superveniente de impedimento da execução da multa**.

É cediço que, com fundamento no *Princípio da pessoalidade e intransmissibilidade da pena*, previsto no art. 5º, inciso XLV, da CF/88, reproduzido, no âmbito dessa Corte de Contas, nos artigos 131 da LC nº 621/12 e 383 do RITCEES, **não se faz possível a cobrança da multa dos herdeiros do gestor condenado**.

Pronuncia-se, então, o Parquet de Contas, por meio do **Parecer 816/2018** (fls. 72/74), subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, a dispensa da execução da pena de multa imposta a **Jorge Duffles Andrade Donati** e o posterior **arquivamento do feito**, na forma do art. 330, I e IV, do RITCEES, devolvendo-se previamente

te os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do e-tcees.

É o relatório

**2- FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL-TCEES 10.01.2018- Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme sorteio de relatoria dos grupos jurisdicionados para o biênio 2018/2019, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

O Tribunal de Contas da União, assim se manifesta de acordo com o que se extrai dos excertos do Acórdão n. 1.651/2006, da Relatoria do Ministro Valmir Campelo:

RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA ACÓRDÃO QUE APLICOU MULTA A RESPONSÁVEL FALECIDO APÓS O JULGAMENTO DO TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece, por carência de interesse em recorrer, de recurso interposto pelo Ministério Público, pelo espólio ou pelos sucessores quando a pretensão recursal visa excluir, tornar sem efeito ou declarar extinta multa validamente aplicada a responsável que vem a falecer após a condenação.

A impossibilidade superveniente de execução da pena

pela morte de agente ocorrida posteriormente ao julgamento não constitui fundamento, por si só, para alterar a deliberação que aplicou a penalidade.

[...]

Relatório do Ministro Relator

[...]

[...] DA PRELIMINAR E DO MÉRITO

10. Argumentação: Enuncia o Ministério Público/TCU que a morte do apenado, mesmo após a pronúncia do acórdão recorrido, retira da deliberação a eficácia de título executivo extrajudicial, pois estaria caracterizada a perda de objeto.

Apesar de não ser pacífica na jurisprudência do Tribunal, é caso para a extinção da multa e para que não se constitua processo de cobrança executiva. Constitui (a morte), também, fato superveniente relevante com conteúdo para reformar a decisão recorrida.

10.1. Ainda, de acordo com o Ministério Público/TCU, a multa tem caráter personalíssimo e objetiva, principalmente, atingir o estado de ânimo do infrator, inibindo a prática de novos ilícitos. Tal anseio só seria alcançado no momento em que os efeitos financeiros negativos atingissem o patrimônio do responsável. Acrescenta que não é cabível a cobrança da respectiva importância, pois estariase transmudando de forma irrazoável e injustificável a natureza da punição, como se os sucessores de condenado a pena de prisão, que não cumpriu a sanção, tivesse de honrar dívida pecuniária, correspondente. Sustenta também que a multa é título causal, fundado nos motivos originais de aplicação da pena, o que a impede de ser convertida em dívida comum, conforme entendimento nos Acórdãos n. 1.281/2005 —1.ª Câmara e

321/2005 — Plenário.

10.2. Análise: O Ministério Público/TCU tem razão nas suas afirmações. A multa, na essência, tem caráter de sanção penal, de cunho personalíssimo. Portanto, diante da morte do responsável, prevalece a impossibilidade de execução contra os herdeiros do valor àquele imputado, porque não surtiria o efeito desejado, qual seja significar a retribuição pelo ato ilícito praticado e evitar novos.

10.3. Na Constituição Federal/1988, art. 5.º, inciso XLV, o legislador estabeleceu que ‘nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendida aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido’.

10.4. Damásio E. de Jesus(Direito Penal,24. ed. 2001, v. 1, p. 543-544), ao tratar do assunto multa, afirma que a ‘obrigação de seu pagamento não se transmite aos herdeiros do condenado’.

10.5. O posicionamento do Tribunal também é no sentido de considerá-la indevida, conforme podemos verificar nos seguintes julgados: Acórdãos n. 386/1994 — 1.ª Câmara, 12/2002 — 2ªCâmara, 49/2000 — Plenário e 1.281/2005 — 1ª Câmara, entre outros, se a morte do responsável ocorreu antes do julgamento. Por outro lado, se o falecimento ocorreu após, ora a multa é considerada devida, ora não (Acórdãos n. 1.281/2005 — 1ª Câmara e 164/2006 — Plenário).

10.6. O entendimento ao qual nos filiamos é o de que a multa, ainda que imputada antes da morte do infrator, não é devida. Sustenta-se esse entendimento em que, conforme relatório do Exmo. Sr. Ministro Guilherme Palmeira, no Acórdão n. 164/2006 — Plenário, ‘pa-

ra o princípio da pessoalidade da pena de multa aplicada ao responsável, de natureza constitucional, por força do art. 5º, incisos XLV e XLVI, alínea c, e nos termos do art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992. [...] mesmo em face da transformação da multa em dívida de valor para fins de cobrança judicial, permanece a impossibilidade de execução contra os herdeiros, vez que subsiste, na essência, sua natureza de pena’. E ainda, agora no Acórdão n. 1.281/2005 — 1ª Câmara, ‘o título executivo extrajudicial não é abstrato, mas, sim, título causal fundado nos motivos originais da aplicação da pena’. Essa orientação é também abraçada pelos Exmos. Srs. Ministros-Substitutos Lincoln M. Rocha e Augusto Sherman Cavalcanti.

[...]

Voto do Ministro Relator

[...]

Ressalto que a certidão de óbito é documento que apenas declara a situação da pessoa cuja existência findou-se e, na hipótese dos autos, por ser situação posterior ao julgamento, não pode afetar os atos pretéritos por ela cometidos, quando viva, que culminaram na aplicação da sanção que lhe foi imposta.

[...]

5. Ora, em sendo correta a tese esposada no mérito do recurso, no sentido de que a pena pecuniária também não pode passar da pessoa do condenado, resta inviabilizada a exigibilidade da dívida, a ser processada pela Advocacia Geral da União, não cabendo nenhuma providência a ser adotada pelo TCU para que sobrevenha essa consequência, a qual decorre naturalmente do próprio ordenamento jurídico.

[...]

9. Sem sombra de dúvida, ocorrendo o falecimento do responsável antes que o Tribunal julgue o processo e venha a proferir decisão que resulte na aplicação de multa, esse desfecho se mostra inviabilizado diante do comando constitucional contido no art. 5º, inciso XLV, primeira parte:

*“nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendida aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”. Cumpre ao TCU, nesta hipótese, reconhecer a extinção da punibilidade e deixar de aplicar a sanção quando o feito for a julgamento.*

10. A questão se torna menos tranquila quando o falecimento ocorre posteriormente ao julgamento, caso do processo em exame.

11. Conforme assinala o Procurador-Geral em sua derradeira manifestação nos autos, existem duas posições antagônicas no que respeita aos efeitos jurídicos que a morte do responsável acarreta na execução da multa aplicada pelo TCU. A primeira, amparada no comando constitucional transcrito anteriormente, entende que o falecimento do responsável impede que a multa seja cobrada do espólio ou dos sucessores. A segunda, inspirada em interpretação o analógica do art. 51 do Código Penal, postula que a penalidade de multa, após o trânsito em julgado do acórdão condenatório, converte-se em dívida de valor e, nessas condições, pode ser executada contra os sucessores.

[...]

13. Parece-me que, acerca dessas duas posições, a maior parte das decisões do TCU pende para a primeira, ou se-



ja, a impossibilidade de se cobrar a multa do espólio ou dos sucessores, caso o responsável venha a falecer após a sua aplicação. Nesse sentido as manifestações contidas nos Acórdãos n. 321/2005-Plenário, 1.281/2005-1ª Câmara e 256/2003-2ª Câmara.

[...]

Há de se distinguir causa de extinção de punibilidade da simples não execução da pena. A morte do agente anterior à condenação amolda-se à primeira hipótese, ou seja, extingue a punibilidade, pois não sendo o morto sujeito de direitos, não poderá ser apenado. Todavia, a morte superveniente do agente já apenado em vida não é causa de extinção de punibilidade, mas simplesmente impede a execução da pena.

[...]

Por outro lado, neste processo analisa-se exatamente o contrário. Aqui o gestor faleceu após a condenação, o que significa que o Tribunal aplicou, validamente, a pena de multa a pessoa viva. Por essa razão, não há fundamento para a sua desconstituição. Neste caso, sim, deve incidir a simples dispensa da execução da pena de multa, pois não se trata de causa de extinção de punibilidade mas de impossibilidade superveniente de execução da pena.

[...]

Além disso, uma decisão, seja judicial ou do TCU, somente pode ser desconstituída quando houver clara demonstração nos autos da existência de error in procedendo ou de error in judicando, conforme foi exaustivamente exposto no voto do Ministro Bento José Bugarin que fundamentou a Decisão n. 789/1998 — Plenário, BT-CU 80/98, e, consoante se viu antes, não está demons-

trado nestes autos qualquer erro de procedimento ou de julgamento que possa fundamentar o provimento do presente recurso.”

*In casu*, o falecimento do responsável resta confirmado pela Certidão de Óbito acostada aos autos às fls. 64, não havendo, portanto, razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado.

**3- DISPOSITIVO**

Isto posto, **DECIDO:**

**1 A dispensa da execução da pena de multa** imposta a Jorge Duffles Andrade Donati;

**2 Arquivamento dos presentes autos**, com base no artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno.

**3 Devolver** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado;

**Em 22 de março de 2018.**  
**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**  
**Conselheiro em substituição**

**DECISÃO MONOCRÁTICA 00470/2018-1**

PROCESSO: 04044/2012-1

CLASSIFICAÇÃO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

EXERCÍCIO: 2012

UG: PMCB - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

RELATOR: JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

PARTE: JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI

PROCURADORES: NEIMAR ZAVARIZE (OAB: 11117-ES), FABIANO CARVALHO DE BRITO (OAB: 11444-ES, OAB:

105893-RJ), BRUNO OLIVEIRA CARDOSO (OAB: 522A-ES, OAB: 103883-RJ), RAFAEL LIBARDI COMARELA (OAB: 11323-ES), RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:17096-ES)

**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL- PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA – 1º QUADRIMESTRE DE 2012 - ACÓRDÃO TC 481/2012 – DISPENSA DA EXECUÇÃO DA PENNA DE MULTA - AO MPC - ARQUIVAR**

**1-RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre Omissão no envio do Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, referente ao 1º quadrimestre de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Jorge Duffles Andrade Donati.

O **Acórdão TC 481/2012** (Processo TC 4044/2012 - fls. 31/33), condenou em multa pecuniária o senhor Jorge Duffles Andrade Donati no valor correspondente a **1.000 (mil) VRTE's**.

Inferese da informação à fl. 75 que o trânsito em julgado consumou-se em 25/02/2013, haja vista que restou precluso o prazo para apresentação de recurso.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

Destarte, o falecimento do responsável constitui **hipótese superveniente de impedimento da execução da multa**. (Certidão de Óbito fl.71)

É cediço que, com fundamento no *Princípio da pessoalidade e intransmissibilidade da pena*, previsto no art. 5º, inciso XLV, da CF/88, reproduzido, no âmbito dessa Corte de Contas, nos artigos 131 da LC nº 621/12 e 383 do RI-TCEES, **não se faz possível a cobrança da multa dos herdeiros do gestor condenado**.

Pronuncia-se, então, o Parquet de Contas, por meio do **Parecer 832/2018** (fls. 77/79), subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, a dispensa da execução da pena de multa imposta a **Jorge Duffles Andrade Donati** e o posterior **arquivamento do feito**, na forma do art. 330, I e IV, do RITCEES, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do e-tcees.

É o relatório

## 2-FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL-TCEES 10.01.2018- Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme sorteio de relatoria dos grupos jurisdicionados para o biênio 2018/2019, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

O Tribunal de Contas da União, assim se manifesta de acordo com o que se extrai dos excertos do Acórdão n. 1.651/2006, da Relatoria do Ministro Valmir Campelo:

RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA ACÓRDÃO QUE APLICOU MULTA A RESPONSÁVEL FALECIDO APÓS O JULGAMENTO DO TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece, por carência de interesse em recorrer,

de recurso interposto pelo Ministério Público, pelo espólio ou pelos sucessores quando a pretensão recursal visa excluir, tornar sem efeito ou declarar extinta multa validamente aplicada a responsável que vem a falecer após a condenação.

2.A impossibilidade superveniente de execução da pena pela morte de agente ocorrida posteriormente ao julgamento não constitui fundamento, por si só, para alterar a deliberação que aplicou a penalidade.

[...]

Relatório do Ministro Relator

[...]

[...] DA PRELIMINAR E DO MÉRITO

10. Argumentação: Enuncia o Ministério Público/TCU que a morte do apenado, mesmo após a pronúncia do acórdão recorrido, retira da deliberação a eficácia de título executivo extrajudicial, pois estaria caracterizada a perda de objeto.

Apesar de não ser pacífica na jurisprudência do Tribunal, é caso para a extinção da multa e para que não se constitua processo de cobrança executiva. Constitui (a morte), também, fato superveniente relevante com conteúdo para reformar a decisão recorrida.

10.1. Ainda, de acordo com o Ministério Público/TCU, a multa tem caráter personalíssimo e objetiva, principalmente, atingir o estado de ânimo do infrator, inibindo a prática de novos ilícitos. Tal anseio só seria alcançado no momento em que os efeitos financeiros negativos atingissem o patrimônio do responsável. Acrescenta que não é cabível a cobrança da respectiva importância, pois estariase transmudando de forma irrazoável e injustificável a natureza da punição, como se os sucessores de con-

denado a pena de prisão, que não cumpriu a sanção, tivesse de honrar dívida pecuniária, correspondente. Sustenta também que a multa é título causal, fundado nos motivos originais de aplicação da pena, o que a impede de ser convertida em dívida comum, conforme entendimento nos Acórdãos n. 1.281/2005 — 1.ª Câmara e 321/2005 — Plenário.

10.2. Análise: O Ministério Público/TCU tem razão nas suas afirmações. A multa, na essência, tem caráter de sanção penal, de cunho personalíssimo. Portanto, diante da morte do responsável, prevalece a impossibilidade de execução contra os herdeiros do valor àquele imputado, porque não surtiria o efeito desejado, qual seja significar a retribuição pelo ato ilícito praticado e evitar novos.

10.3. Na Constituição Federal/1988, art. 5.º, inciso XLV, o legislador estabeleceu que ‘nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendida aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido’.

10.4. Damásio E. de Jesus(Direito Penal,24. ed. 2001, v. 1, p. 543-544), ao tratar do assunto multa, afirma que a ‘obrigação de seu pagamento não se transmite aos herdeiros do condenado’.

10.5. O posicionamento do Tribunal também é no sentido de considerá-la indevida, conforme podemos verificar nos seguintes julgados: Acórdãos n. 386/1994 — 1.ª Câmara, 12/2002 — 2ªCâmara, 49/2000 — Plenário e 1.281/2005 — 1ª Câmara, entre outros, se a morte do responsável ocorreu antes do julgamento. Por outro lado, se o falecimento ocorreu após, ora a multa é considerada devida, ora não (Acórdãos n. 1.281/2005 — 1ª Câmara e 164/2006 — Plenário).

10.6. O entendimento ao qual nos filiamos é o de que a multa, ainda que imputada antes da morte do infrator, não é devida. Sustenta-se esse entendimento em que, conforme relatório do Exmo. Sr. Ministro Guilherme Palmeira, no Acórdão n. 164/2006 — Plenário, ‘para o princípio da pessoalidade da pena de multa aplicada ao responsável, de natureza constitucional, por força do art. 5º, incisos XLV e XLVI, alínea c, e nos termos do art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992. [...] mesmo em face da transformação da multa em dívida de valor para fins de cobrança judicial, permanece a impossibilidade de execução contra os herdeiros, vez que subsiste, na essência, sua natureza de pena’. E ainda, agora no Acórdão n. 1.281/2005 — 1ª Câmara, ‘o título executivo extrajudicial não é abstrato, mas, sim, título causal fundado nos motivos originais da aplicação da pena’. Essa orientação é também abraçada pelos Exmos. Srs. Ministros-Substitutos Lincoln M. Rocha e Augusto Sherman Cavalcanti.

[...]

Voto do Ministro Relator

[...]

Ressalto que a certidão de óbito é documento que apenas declara a situação da pessoa cuja existência findou-se e, na hipótese dos autos, por ser situação posterior ao julgamento, não pode afetar os atos pretéritos por ela cometidos, quando viva, que culminaram na aplicação da sanção que lhe foi imposta.

[...]

5. Ora, em sendo correta a tese esposada no mérito do recurso, no sentido de que a pena pecuniária também não pode passar da pessoa do condenado, resta inviabilizada a exigibilidade da dívida, a ser processada pela

Advocacia Geral da União, não cabendo nenhuma providência a ser adotada pelo TCU para que sobrevenha essa consequência, a qual decorre naturalmente do próprio ordenamento jurídico.

[...]

9. Sem sombra de dúvida, ocorrendo o falecimento do responsável antes que o Tribunal julgue o processo e venha a proferir decisão que resulte na aplicação de multa, esse desfecho se mostra inviabilizado diante do comando constitucional contido no art. 5º, inciso XLV, primeira parte:

*“nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendida aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”. Cumpra ao TCU, nesta hipótese, reconhecer a extinção da punibilidade e deixar de aplicar a sanção quando o feito for a julgamento.*

10. A questão se torna menos tranquila quando o falecimento ocorre posteriormente ao julgamento, caso do processo em exame.

11. Conforme assinala o Procurador-Geral em sua derradeira manifestação nos autos, existem duas posições antagônicas no que respeita aos efeitos jurídicos que a morte do responsável acarreta na execução da multa aplicada pelo TCU. A primeira, amparada no comando constitucional transcrito anteriormente, entende que o falecimento do responsável impede que a multa seja cobrada do espólio ou dos sucessores. A segunda, inspirada em interpretação o analógica do art. 51 do Código Penal, postula que a penalidade de multa, após o trânsito em julgado do acórdão condenatório, converte-se em

dívida de valor e, nessas condições, pode ser executada contra os sucessores.

[...]

13. Parece-me que, acerca dessas duas posições, a maior parte das decisões do TCU pende para a primeira, ou seja, a impossibilidade de se cobrar a multa do espólio ou dos sucessores, caso o responsável venha a falecer após a sua aplicação. Nesse sentido as manifestações contidas nos Acórdãos n. 321/2005-Plenário, 1.281/2005-1ª Câmara e 256/2003-2ª Câmara.

[...]

Há de se distinguir causa de extinção de punibilidade da simples não execução da pena. A morte do agente anterior à condenação amolda-se à primeira hipótese, ou seja, extingue a punibilidade, pois não sendo o morto sujeito de direitos, não poderá ser apenado. Todavia, a morte superveniente do agente já apenado em vida não é causa de extinção de punibilidade, mas simplesmente impede a execução da pena.

[...]

Por outro lado, neste processo analisa-se exatamente o contrário. Aqui o gestor faleceu após a condenação, o que significa que o Tribunal aplicou, validamente, a pena de multa a pessoa viva. Por essa razão, não há fundamento para a sua desconstituição. Neste caso, sim, deve incidir a simples dispensa da execução da pena de multa, pois não se trata de causa de extinção de punibilidade mas de impossibilidade superveniente de execução da pena.

[...]

Além disso, uma decisão, seja judicial ou do TCU, somente pode ser desconstituída quando houver clara de-

monstração nos autos da existência de error in procedendo ou de error in judicando, conforme foi exaustivamente exposto no voto do Ministro Bento José Bugarin que fundamentou a Decisão n. 789/1998 — Plenário, BT-CU 80/98, e, consoante se viu antes, não está demonstrado nestes autos qualquer erro de procedimento ou de julgamento que possa fundamentar o provimento do presente recurso.”

*In casu*, o falecimento do responsável resta confirmado pela Certidão de Óbito acostada aos autos às fls. 71, não havendo, portanto, razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado.

### 3-DISPOSITIVO

Isto posto, **DECIDO**:

**1 A dispensa da execução da pena de multa imposta a Jorge Duffles Andrade Donati;**

**2 Arquivamento dos presentes autos**, com base no artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno.

**3 Devolver** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado;

**Em 22 de março de 2018.**  
**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**  
**Conselheiro em substituição**

### DECISÃO MONOCRÁTICA 00471/2018-5

PROCESSO: 07517/2010-6

CLASSIFICAÇÃO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UG: PMSJC - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

RELATOR: SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

PARTES: PREFEITURA SAO JOSE CALCADO, JOSE CARLOS DE ALMEIDA, MARCOS ANTONIO LUCIO, JOSE FERNANDO TATAGIBA VIANA, ANECY MARIA NUNES FONSECA, ML PRODUcoes ARTISTICAS LTDA - ME

PROCURADORES: LUIZ FERRAZ MOULIN (OAB: 1782-ES), VICTOR BELIZARIO COUTO (OAB: 12606-ES), LUIZ BERNARD SARDENBERG MOULIN (OAB: 12365-ES), RODRIGO JOSE PINTO AMM (OAB: 10347-ES), PABLO DE ANDRADE RODRIGUES (OAB: 10300-ES), SILVIA CRISTINA VELOSO (OAB: 19793-ES), HEVERTON DE O BRANDÃO JUNIOR (OAB: 20661), JOSÉ CARLOS NACIF AMM (OAB: 1356)

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – ACÓRDÃO TC 1513/2015 – PRIMEIRA CÂMARA – QUITAÇÃO – AO MPC**

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Relatório de Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de São José do Calçado, referente ao exercício de 2009, convertida em Tomada de Contas Especial no Acórdão TC 1513/2015-Primeira Câmara (fls. 1789-1862), sob responsabilidade dos senhores José Carlos de Almeida (Prefeito Municipal); José Fernando Tatagiba Vianna (Presidente do Centro Musical Elpidio de Sá Vianna); Anecy Maria Nunes Fonseca (Presidente da Comissão de Festas de 2009) e Marcos Antônio Lúcio (Sócio proprietário da empresa ML Produções Artísticas Ltda).

O **Acórdão TC – 1513/2015 – Primeira Câmara**, imputou a José Carlos de Almeida, ML – Produções Artísticas Ltda e Anecy Maria Nunes da Fonseca, em solidariedade, débito, em favor do erário Municipal, no valor equivalen-

te a 8.367,93 VRTE e, sucessivamente, multa pecuniária individual nos valores correspondentes a 3.000, 1.000 e 1.000 VRTE's.

Infere-se da informação à fl. 1883 que o trânsito em julgado consumou-se em 06/05/2016, haja vista que restou precluso o prazo para a apresentação de recurso.

A Secretaria Geral do Ministério Público de Contas expediu Termo de Verificação nº 20/2018 e 21/2018 (fls. 2046/2047 e 2053/2054) que certificam o recolhimento integral das multas aplicadas aos responsáveis **José Carlos de Almeida e Anecy Maria Nunes da Fonseca**.

O Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, pugnou pela expedição da devida **quitação** aos senhores **José Carlos de Almeida e Anecy Maria Nunes da Fonseca** (Parecer 851/2018 - fl. 2057).

Requeru, ainda, a devolução dos autos à Secretaria Geral do Ministério Público para fiscalização e monitoramento da execução do v. acórdão quanto ao débito solidário de ressarcimento e à multa aplicada à **ML – Produções Artísticas Ltda**.

**É o relatório**

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL-TCEES 10.01.2018- Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme sor-



teio de relatoria dos grupos jurisdicionados para o biênio 2018/2019, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabendo-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, que opinou pela quitação aos senhores **José Carlos de Almeida** e **Ancy Maria Nunes da Fonseca**, tendo em vista o recolhimento integral das multas aplicadas, entendo que, na forma do artigo 148 da Lei Complementar 621/2012, os responsáveis fazem jus a quitação.

DISPOSITIVO

Isto posto, **DECIDO**:

**1. Dar quitação aos senhores José Carlos de Almeida e Ancy Maria Nunes da Fonseca**, nos termos do artigo 148 da Lei Complementar 621/2012.

**2. Devolver** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, para fiscalização e monitoramento da execução do v. acórdão quanto ao débito solidário de ressarcimento e à multa aplicada a **ML – Produções Artísticas Ltda.**

Em 22 de março de 2018.  
**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**  
Conselheiro em substituição

### DECISÃO MONOCRÁTICA 00472/2018-1

PROCESSO: 02786/2014-6

CLASSIFICAÇÃO: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

UG: PME - PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA

RELATOR: SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

PARTES: PEDRO COSTA FILHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, CEZAR JOSE DE OLIVEIRA  
PROCURADORES: FABIO MACHADO COSTA, FABIO MACHADO COSTA

**REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA – ACÓRDÃO TC-932/2016 – PRIMEIRA CÂMARA – QUITAÇÃO – AO MPC**

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Representação com pedido de provimento liminar cautelar interposto por Auditores de Controle Externo desta Corte de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Ecoporanga.

O **Acórdão TC-932/2016 – Primeira Câmara** (fl. 330/355 - Processo TC- 2786/2014), imputou a Pedro Costa Filho e Cezar José de Oliveira, multa pecuniária no valor de R\$4.000 (quatro mil reais) e R\$3.000 (três mil reais) respectivamente.

Infere-se da informação à fl. 362 que o trânsito em julgado consumou-se em 24/02/2017, haja vista que restou precluso o prazo para a apresentação de recurso.

A Secretaria Geral do Ministério Público de Contas expediu Termo de Verificação nº 16/2018 (fls. 401/402) que certifica o recolhimento integral da multa aplicada ao responsável **Cezar José de Oliveira**.

O Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, pugnou pela expedição da devida **quitação** ao senhor **Cezar José de Oliveira** (Parecer 849/2018 - fl. 405).

Requeru, ainda, a devolução dos autos à Secretaria Geral do Ministério Público para fiscalização e monitoramento da execução do v. decisão quanto à multa aplicada a **Pedro Costa Filho**.

É o relatório

### 2-FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL-TCEES 10.01.2018- Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme sorteio de relatoria dos grupos jurisdicionados para o biênio 2018/2019, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabendo-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, que opinou pela quitação ao senhor **Cezar José de Oliveira**, tendo em vista o recolhimento integral da multa aplicada, entendo que, na forma do artigo 148 da Lei Complementar 621/2012, o responsável faz jus a quitação.

**3-DISPOSITIVO**

Isto posto, **DECIDO**:

**1. Dar quitação ao senhor Cezar José de Oliveira**, nos termos do artigo 148 da Lei Complementar 621/2012.

**2. Devolver** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, para fiscalização e monitoramento da execução do v. decisão quanto à multa aplicada a **Pedro Costa Filho**.

Em 22 de março de 2018.  
**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**  
Conselheiro em substituição

**DECISÃO MONOCRÁTICA 00461/2018-1**

PROCESSO: 09189/2010-3

CLASSIFICAÇÃO: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

UG: SEADH - SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

RELATOR: MARCO ANTÔNIO DA SILVA

PARTES: AEF GLOBAL SERVICE BRASIL LTDA - ME, MAURO DA SILVA RONDON, TARCISO CELSO VIEIRA DE VARGAS, JOAO VENANCIO FILHO, MIRIAN CHRISTINA DANTAS, INGRID THEREZA HOLLENSTEIN GOMES, ADRIANE ROSA RODRIGUES

**REPRESENTAÇÃO – SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – ACÓRDÃO TC-466/2015 – PLENÁRIO – QUITAÇÃO – AO MPC**

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Auditoria Especial realizada na então Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos, exercício de 2010, por determinação do Conselheiro Presidente (fls. 32), em face da Representação de fls. 03/09, apresentada pela empresa A&F Global Service Brasil Ltda-ME.

O **Acórdão TC-466/2015 – Plenário** (fl. 1014/1020 - Processo TC-9189/2010), condenou **Tarcísio Celso Vieira de Vargas, João Venâncio Filho, Mauro da Silva Rondon e Adriane Rosa Rodrigues**, em multa pecuniária no valor correspondente a **750 VRTE's**, cada.

Infere-se da informação à fl. 1031 que o trânsito em julgado consumou-se em 04/09/2015, haja vista que restou precluso o prazo para a apresentação de recurso.

A Secretaria Geral do Ministério Público de Contas expediu Termo de Verificação nº 18/2018 (fls. 1120/1121) que certifica o recolhimento integral da multa aplicada ao responsável **Tarcísio Celso Vieira de Vargas**.

O Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, pugnou pela expedição da devida **quitação** ao senhor **Tarcísio Celso Vieira de Vargas** (Parecer 856/2018 - fl. 1128).

Requeru, ainda, a devolução dos autos à Secretaria Geral do Ministério Público para fiscalização e monitoramento da execução do v. acórdão quanto aos valores ainda pendentes de recolhimento.

**É o relatório**

**2-FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL-TCEES 10.01.2018- Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme sorteio de relatoria dos grupos jurisdicionados para o biênio 2018/2019, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, que opinou pela **quitação** ao senhor **Tarcísio Celso Vieira de Vargas**, tendo em vista o recolhimento integral da multa aplicada, entendo que, na forma do artigo 148 da Lei Complementar 621/2012, o res-

ponsável faz jus a **quitação**.

**3-DISPOSITIVO**

Isto posto, **DECIDO**:

**1. Dar quitação ao senhor Tarcísio Celso Vieira de Vargas**, nos termos do artigo 148 da Lei Complementar 621/2012.

**2. Devolver** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, para fiscalização e monitoramento da execução do v. acórdão quanto aos valores ainda pendentes de recolhimento.

**Em 21 de março de 2018.**  
**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**  
**Conselheiro em substituição**

**Decisão em Protocolo 00112/2018-1**

**Protocolo(s):** 04150/2018-2

**Assunto:** Requerimento / Solicitação

**Criação:** 04/04/2018 10:06

**Origem:** GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Trata o presente expediente de requerimento de vista dos autos do Processo TC 1805/2009-7, formulado pelo Sr. ALEXANDRE DE ASSIS ROSA.

Neste contexto, com fundamento no artigo 265 § 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, DEFIRO o pedido de vista para eventuais cópias do Processo TC 1805/2009-7, cujas despesas deverão ser suportadas pelo Interessado, na forma do art. 268 do mesmo Diploma legal.

O Interessado deverá comparecer junto ao Núcleo de Controle de Documentos – NCD desta Corte, com cópia desta Decisão a fim de que seja viabilizada a vista dos au-

tos para cópia, na forma regimental.

Encaminhe-se o presente expediente ao NCD para que proceda a juntada aos autos do Processo TC 1805/2009-7, devolvendo-o ao local onde se encontrava.

**Em, 4 de abril de 2018.**  
**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
**Conselheiro Relator**

**Decisão em Protocolo 00113/2018-4**

**Protocolo(s):** 04149/2018-1

**Assunto:** Requerimento / Solicitação

**Criação:** 04/04/2018 10:14

**Origem:** GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Trata o presente expediente de requerimento de vista dos autos do Processo TC 1158/2009-1, formulado pelo Sr. ALEXANDRE DE ASSIS ROSA.

Neste contexto, com fundamento no artigo 265 § 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, DEFIRO o pedido de vista para eventuais cópias do Processo TC 1158/2009-1, cujas despesas deverão ser suportadas pelo Interessado, na forma do art. 268 do mesmo Diploma legal.

O Interessado deverá comparecer junto ao Núcleo de Controle de Documentos – NCD desta Corte, com cópia desta Decisão a fim de que seja viabilizada a vista dos autos para cópia, na forma regimental.

Encaminhe-se o presente expediente ao NCD para que proceda a juntada aos autos do Processo TC 1158/2009-1, devolvendo-o ao local onde se encontrava.

**Em, 4 de abril de 2018.**  
**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
**Conselheiro Relator**



SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES

À Secretaria Geral das Sessões – SGS compete:

- Secretariar as sessões do Plenário e assessorar o Presidente, os Conselheiros, os Auditores e o Ministério Público junto ao Tribunal durante as reuniões, e em decorrência destas adotar todas as medidas necessárias ao funcionamento do Plenário;
- Zelar pela organização, divulgação e publicação dos atos que lhe são pertinentes;
- Providenciar a redação dos acórdãos, pareceres e decisões;
- Organizar e promover a publicação da súmula de jurisprudência;
- Disponibilizar para consulta nos sistemas de informática e no sítio eletrônico do Tribunal os acórdãos e pareceres na íntegra, após sua leitura em sessão, assim como as manifestações técnicas e pareceres do Ministério Público junto ao Tribunal;
- Certificar o trânsito em julgado das decisões;
- Organizar, manter e divulgar os cadastros e registros previstos neste Regimento;
- Proceder à juntada de avisos de recebimento e contraféis relativos aos processos de sua competência.

Telefone: (27) 3334-7677

Atos da Secretaria Geral das Sessões

**NOTIFICAÇÃO**

**PROCESSO** - TC 1192/2018 (APENSO: TC 6796/2016)

**ASSUNTO** - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**RECORRENTE** - MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**RECORRIDO** - PAULO LEMOS BARBOSA

**REFERÊNCIA:** PROCESSO TC 6796/2016 (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ACÓRDÃO TC 1202/2017-PRIMEIRA CÂMARA)

Fica o Senhor PAULO LEMOS BARBOSA **NOTIFICADO** da **Decisão Monocrática 497/2018-1**, prolatada no Processo TC 1192/2018, para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, caso queira, apresente suas contrarrazões recursais, ficando ciente do direito de sustentação oral quando do julgamento do Recurso de Reconsideração, cujo conteúdo integral encontra-se no site do TCEES.

**Odilson Souza Barbosa Junior**  
**Secretário Geral das Sessões**  
 (Por delegação – Portaria nº 021/2011)  
**VOR/REC**

**ATENÇÃO**  
**GESTORES MUNICIPAIS**

O prazo final para envio das informações fiscais referentes ao 1º bimestre de 2018 é nesta **quinta-feira (5)**.

O prazo de envio, antes de 45 dias, foi reduzido para 35 dias após o encerramento do período, conforme Instrução Normativa nº 44/2018, aprovada em Plenário no dia 20 de março.

A ausência de informações sobre a gestão fiscal impede a emissão da Certidão de Regularidade para Transferências Voluntárias (CRTV), prejudicando o recebimento de recursos estaduais.